



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.908332/2008-88  
**Recurso n°** 916.395 Voluntário  
**Acórdão n°** **3403-01.511 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de março de 2012  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** MÁQUINAS SAZI LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/09/2000, 01/04/2001 a 30/09/2001, 01/01/2002 a 30/09/2002, 01/01/2004 a 31/03/2004

**RESSARCIMENTO DE IPI. DIREITO DE CRÉDITO. DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL. NECESSIDADE.**

O ressarcimento de direitos creditórios é reconhecido e se perfaz mediante a apresentação de documentação hábil que permita a apuração dos valores devidos, o que não ocorre quando tais elementos possuem vícios e inconsistência de tal monta que tornam a aferição impossível ou a dificultam em demasia, mormente quando o interessado é instado a sanar os problemas e não alcança este desiderato.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Marcos Tranchesi Ortiz e Raquel Brandão Motta Minatel.

## Relatório

Versa este processo sobre ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata as Leis nºs 9.363/96 e 10.276/01, referente ao período compreendido entre 1º trimestre/2000 e 3º trimestre/2002 e 1º trimestre/2004.

Consoante detalhado relatório circunstanciado, foram detectadas inconsistências tais nos cálculos realizados pelo contribuinte que inviabilizaram o reconhecimento do crédito pleiteado, quais sejam, a) os valores da energia elétrica apropriados foram obtidos mediante rateio da carga instalada, em desacordo com a IN 420/04; b) o cálculo contemplou insumos que não se enquadram no conceito de MP, PI e ME, nos termos do Parecer CST 65/79; c) os cálculos foram apresentados em forma sintética; d) registro de mercadorias adquiridas para revenda com CFOP de aquisições para industrialização; e) os relatórios de estoques possuem deficiências que não permitem a sua adoção na apuração do crédito, porquanto, submetidos à aferição, indicaram em alguns meses, consumo negativo de insumos.

Esclareceu a fiscalização que o contribuinte foi exaustivamente intimado a corrigir os defeitos indicados, contudo, não logrou êxito em tal empreitada, ressaltando, ainda, que os itens “a” a “c”, isoladamente, não impediriam a análise e reconhecimento do crédito, entretanto, aliado aos demais problemas, impossibilitou a conferência dos valores requeridos.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte sustentou que a ele caberia tão somente fornecer os elementos necessários à apuração do crédito, cabendo às autoridades administrativas determinar o *quantum* devido e não simplesmente indeferi-lo, ainda que apresentasse inconsistências de cálculo e/ou informações, que deveriam ser expurgadas e nova apuração procedida pela Administração Tributária, nos termos do art. 142 e ss. do CTN, até porque o contribuinte realizou exportações e faz jus ao direito vindicado.

A DRJ Porto Alegre/RS julgou a manifestação de inconformidade improcedente, justificando que a falta de saneamento de inconsistências verificadas no cálculo do direito creditório impedem o reconhecimento do benefício.

Em recurso voluntário o contribuinte reverberou os argumentos apresentados na peça inaugural.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Preambularmente, acentuo que não está em discussão nestes autos, como pode parecer, se o recorrente faz ou não jus ao crédito presumido rogado, haja vista que seu direito decorre diretamente do texto legal, parecendo-me incontroverso.

Contudo, a questão que se põe diz respeito à aferição e quantificação deste mesmo direito.

Em outras palavras, não é a certeza do direito que está em debate, mas sim a sua liquidez, a determinação do seu montante.

Esta filigrana foi prontamente percebida pela decisão recorrida, que assim se manifestou sobre o ponto:

*“Cumpre esclarecer que a auditoria fiscal, ao contrário do que afirma o requerente, não infirmou a ocorrência de exportações, tampouco negou a aquisição de MP, PI e ME, registrando, isto sim, que os elementos de cálculo do benefício, no estado em que foram apresentados, são imprestáveis para a apuração do alegado crédito presumido, segundo consta do minucioso relatório fiscal.”*

Diversamente do que aduz o recorrente, não cabia às autoridades fiscais proceder ao levantamento dos valores pleiteados, mas sim, verificar a higidez de sua apuração, o que não foi possível pela condição do documentário apresentado.

Equivoca-se o recorrente quando, à luz das disposições do art. 142 do CTN, advoga competir à autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido e identificar o sujeito passivo, quando diante de processo que albergue ressarcimento de direitos creditórios, ao passo que, nestas hipóteses, não há lançamento, na acepção adotada pelo código tributário.

Em minha compreensão do tema, o pedido de ressarcimento equivale, isto sim, ao avesso do lançamento, onde cabe ao contribuinte beneficiário determinar a matéria, calcular o montante devido, indicar o titular do direito e, à Fazenda Nacional, aferir os dados apresentados e subsumi-lo às hipótese de sua fruição.

Com efeito, enquanto no lançamento o contribuinte é o sujeito passivo da relação jurídico tributária, no ressarcimento/restituição passa a ser o sujeito ativo, isto é, passa a ser credor do Estado, que, da mesma forma, nestas relações, inverte o pólo.

Em sendo assim, na esteira do art. 333, I do CPC, enquanto no lançamento cabe à autoridade administrativa o ônus de demonstrar os fatos constitutivos da relação jurídica que ensejara a infração, no ressarcimento/restituição cumpre ao contribuinte interessado a prova de seu direito.

No caso vertente, como já dito alhures, a prova apresentada não foi suficiente para garantir o direito, ou, melhor dizendo, mensurar, dimensionar o direito mediante a conferência dos cálculos efetuados pelo recorrente.

Diga-se de passagem que não se cuida de um formalismo exacerbado, negar-se o direito pela forma em detrimento à materialidade, no entanto, por diversas vezes o recorrente foi instado a corrigir as inconsistências detectadas e não conseguiu, donde se conclui que à fiscalização era impossível utilizar uma base documental que não refletia adequadamente os dados contábeis, sob pena de devolver valor superior ao efetivamente devido.

Mais uma vez, em minha opinião, cabia exclusivamente ao contribuinte, ora recorrente, apresentar a documentação e outros elementos que permitisse à Administração Tributária levantar e certificar o crédito rogado.

Em suma, perde sentido discutir um direito que não foi adequadamente demonstrado.

Por oportuno, registro que não foi apresentado na irresignação qualquer fundamento de fato, mas tão somente de direito.

Pelo exposto e na mesma linha da decisão de primeiro grau administrativo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Robson José Bayerl